



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.720204/2012-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.670 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/08/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RECUSA DO SINDICATO EM PARTICIPAR DAS NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR. COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Tendo a Recorrente comprovado que o representante do sindicato se recusou a participar da negociação do plano de participação nos lucros e resultados, a razoabilidade impõe que se reconheça a imunidade sobre os pagamentos efetuados a título de PLR, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. PAGAMENTOS DIFERENCIADOS EM FUNÇÃO DO CARGO. POSSIBILIDADE.

Não há previsão legal que proíba o pagamento de participação nos resultados diferenciado entre os empregados, de acordo com o cargo ocupado. Desse modo, a determinação de critérios distintos em razão do cargo e função desempenhados pelos empregados, bem como a existência de parcelas fixa e outra variável na determinação do valor a ser pago não comprometem a existência de regras claras e objetivas no acordo de PPR.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negava provimento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado às fls. 913-947, interposto contra a decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), às fls. 895-909, que julgou procedentes os lançamentos fiscais objeto dos Autos de Infração DEBCAD n.ºs. 37.357.156-9 e 37.357.157-7, referentes às Contribuições Previdenciárias patronais e às Contribuições Destinadas a Outras Entidades e Fundos, respectivamente, relativamente ao período compreendido entre 02/2007 e 08/2008, cuja ciência ocorreu em 27/02/2012.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 505-515), trata-se de lançamento de Contribuição Previdenciária não declarada em GFIP, incidente sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de Participação nos Resultados (PPR), supostamente em desacordo com a Lei 10.101/2000, de modo que, no entender da Fiscalização, tais parcelas deveriam integrar o salário contribuição.

DA AUTUAÇÃO

A Fiscalização constatou que a Recorrente efetuou pagamentos a título de participação nos lucros, os quais deveriam sujeitar-se à tributação em função do descumprimento das seguintes regras:

- Ausência de participação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Três Marias no Acordo de Participação dos Resultados (PPR) e consequente não arquivamento do acordo na respectiva entidade sindical, descumprindo o exposto no inciso I e § 2º do art. 2 da Lei 10.101/00.

A Fiscalização informou que, no curso do procedimento fiscal, intimou o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Três Marias para solicitar esclarecimentos sobre os motivos que levaram o Sindicato a não designar representante nos Acordos de Participação nos Resultados, tendo o seu Presidente, o Sr. Edvando José e Silva, prestado os seguintes esclarecimentos.

Apesar de estabelecer a Lei que do acordo deverão conter “regras claras” e “mecanismos de aferição das informações pertinentes”, a empresa não permite o acesso do Sindicato, ou de seu representante na comissão de “negociação”, a informações indispensáveis ao estabelecimento de regras e simplesmente impõe suas condições.

A empresa vem estabelecendo metas a serem cumpridas por cada um de seus setores, com o que o Sindicato também não concorda em razão do fato de que trabalhadores em cargos de chefia chegam a receber até mais de 20 (vinte) vezes o valor a título de PPR que é recebido por um trabalhador da linha de produção, entendendo a entidade sindical que os resultados deveriam ser apurados considerando a empresa como um todo.

Por amostragem, e conforme registrado no documento anexo, em 2008 o então gerente de RH (Sr. Marco Aurélio Mendonça Seraphim) recebeu, a título de PPR, a quantia de R\$ 22.307,28, enquanto um mecânico recebeu R\$ 1.090,17 e um operador de produção R\$ 1.028,49.

O Auditor Fiscal ressalta que o Presidente do Sindicato anexou cópia de listagem com os valores de PPR recebidos pelos trabalhadores, com o objetivo de confirmar as diferenças entre os valores pagos aos funcionários que ocupam cargos e desempenham funções distintas.

Em que pese tal conclusão, o Auditor reconhece a tentativa da Recorrente em assegurar a participação do representante do sindicato na elaboração do plano, mas chega à seguinte conclusão:

Assim, apesar da tentativa da empresa junto ao Sindicato para que este indicasse um representante, o fato é que não houve participação do sindicato, e, da leitura do inciso I e § 2º do artigo 2º da Lei 10.101/00 se verifica que a participação do Sindicato é requisito essencial para a validade dos Acordos, conforme expressamente determinado no inciso I, e, como consequência de não haver um representante sindical, os Acordos celebrados não foram arquivados no Sindicato dos Trabalhadores da Unidade de Três Marias, o que desobedece também o §2º acima.

- Nos acordos não há regras claras e objetivas na fixação dos valores pagos a título de PLR, ocorrendo grande diferença de valores pagos aos cargos de Gerentes Gerais e de Engenharia e “equivalentes”, em relação aos demais funcionários de salários mais baixo pertencentes a áreas de apoio.

Conforme trecho extraído do relatório fiscal, os Auditores entenderam que:

Nos acordos de Participação nos Resultados (PPR), na distribuição de valores, é previsto que sobre o valor nominal da folha de salarial de dezembro, um percentual é distribuído liminarmente entre os funcionários e outro percentual é distribuído em valor diretamente proporcional ao salário nominal do funcionário. Assim, essa regra aparenta evitar grandes distorções de valores de PPR recebido entre funcionários com maiores salários em detrimento dos demais, de salários menores.

Assim, os Auditores concluem que “os pagamentos a título de PPR são efetuados em função do cargo e da área que os empregados trabalham”. E, seguindo esse raciocínio, sustentam que a possibilidade de adoção de critérios distintos entre os funcionários demonstra que as regras adotadas não foram claras e objetivas.

Além disso, alegam que, na área de apoio, o valor final pago de PPR é um múltiplo proporcional e decrescente, ou seja, quanto menor o percentual, maior será a proporção do PPR. Já a partir do Grau 29 em diante (gerentes gerais, gerentes, engenheiros), os percentuais são estabelecidos de forma crescente, ou seja, quanto maior o salário, maior a percentual do salário a título de PLR.

Tais fatos, de acordo com a fiscalização, demonstram que, na verdade, os valores são pagos a título de gratificação, em razão da função desempenhada, beneficiando, assim, aqueles que possuem cargos de chefia, e, sendo gratificação ajustada, possuem natureza salarial, nos termos do art. 475 da CLT.

- Multa aplicada

Em observância ao exposto no art. 106, inciso II, do CTN, o fiscal fez uma tabela comparativa entre a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador e a legislação com suas alterações posteriores, com o objetivo de verificar a multa menos onerosa ao contribuinte. Foi aplicada multa de 24%.

Pelo que se verifica do Relatório Fiscal, a fiscalização não resultou na lavratura de autos de infração em razão da omissão de declaração de fatos geradores em GFIPs.

DA IMPUGNAÇÃO

A ora Recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 651-684), alegando, inicialmente, a nulidade material que macula o lançamento, diante da ausência de descrição dos fatos impositivos, o que prejudica o exercício do seu direito de defesa, na medida em que, da leitura do Auto de Infração, não se verifica:

- (i) fundamentação clara e precisa em relação ao fato imputável;
- (ii) análise das especificidades que marcaram a relação jurídica analisada, como, por exemplo, a recusa do sindicato em indicar representante para participar da elaboração do acordo;
- (iii) o nome dos empregados que receberam as verbas oneradas pelo lançamento fiscal, nem tampouco a natureza, origem, periodicidade e expectativa de reiteração em relação ao valor pago.

Em relação à nulidade da autuação, a Recorrente pleiteia, subsidiariamente, que, caso se entenda que a nulidade decorre de vício formal, que seja ele reconhecido.

Alega que a Fiscalização não comprovou que os valores pagos referem-se a remuneração, ao deixar de analisar o preenchimento dos requisitos da relação de trabalho previstos na CLT, bem como ao deixar de comprovar que tais valores correspondem a retribuição pelo trabalho prestado, de modo que não haveria como sustentar a incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, segundo alega a Recorrente, a própria Constituição Federal desvinculou o PPR da remuneração, tratando-o como fenômeno jurídico específico, descaracterizando-o como fato gerador e base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da existência de isenção, o que teria sido reiterado pelo exposto no art. 3º da Lei 10.101/00.

Reconhece que o pagamento de tal parcela é isenta desde que paga em observância aos requisitos previstos na Lei 10.101/00.

Em seguida, a Recorrente enfrenta os requisitos trazidos pela Fiscalização, cuja inobservância ensejou a autuação, quais sejam: (i) inexistência de regras claras e objetivas, na medida em foram realizados pagamentos de PPR em valores mais elevados aos gerentes gerais, gerentes, engenheiros; (ii) ausência de participação do sindicato da unidade de Três Marias nas negociações do plano.

Alega que as regras são claras e objetivas, não havendo qualquer fundamento para a alegação do sindicato, a qual foi corroborada pela Fiscalização. Para sustentar tal alegação, colaciona trecho do plano referente ao ano de 2011, estabelecendo como será medido o desempenho dos funcionários.

Em relação à ausência de participação dos sindicatos na elaboração dos planos, a Recorrente alega que a justificativa trazida pelo sindicato na negativa de sua participação nas negociações – acordo não continha regras claras ou mecanismos de aferição pertinentes – não merecem prosperar, já que o sindicato foi convidado a integrar a comissão no início da negociação do PPR.

Ademais, a ausência de participação do sindicato não comprometeria a validade do plano, já que a comissão que elaborou as regras para a distribuição dos lucros e resultados também foi composta por empregados sindicalizados, sendo assegurados os seus interesses na elaboração das regras. Seguindo esse entendimento, o Recorrente cita julgado do STJ, no Resp nº 865.489/RS.

Em relação à alegação de que foram efetuados pagamentos de acordo com critérios distintos aos gerentes gerais, gerentes, engenheiros e “equivalentes”, a Recorrente alega que o plano não exige universalidade e/ou uniformidade na PPR e que a aplicação de regras distintas visa justamente assegurar a observância ao princípio da isonomia, na medida em que é necessário tratar de forma desigual os desiguais.

Por fim, ressalta a impossibilidade de cobrança concomitante das multas de mora e de ofício, bem como a inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício.

ACÓRDÃO DRJ

A DRJ, ao analisar o caso, ressaltou a impossibilidade de descon sideração de norma válida no ordenamento jurídico para aplicar o entendimento da jurisprudência, de modo que se o PPR deixou de observar os requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000, não é possível validá-lo. Com o objetivo de demonstrar a inobservância aos referidos requisitos, a DRJ realizou a seguinte análise:

A auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB, consoante descrito no Relatório Fiscal, às fls.505 a 515, concluiu que os pagamentos efetuados aos empregados a título de Participação nos Resultados - PPR, foram em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, porque houve ausência do representante do Sindicato dos trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Três Marias no Acordo de Participação dos Resultados e nos acordos não há regras claras e objetivas na fixação dos valores pagos a título de PLR, sendo constatado grande diferença de valores pagos aos cargos de Gerentes Gerais, Gerentes, Engenharia e “equivalentes” em relação aos demais trabalhadores de salários mais baixo pertencentes a áreas de apoio.

Portanto, tendo em vista que no presente caso, os pagamentos foram em desacordo com as regras previstas na legislação pertinente, conclui-se que o valor pago ou creditado aos empregados é verba que complementa a remuneração do trabalhador, devendo integrar o salário-de-contribuição e a base de cálculo das contribuições patronais.

A necessidade de constar dos instrumentos que disciplinam tais pagamentos, regras claras e objetivas e parâmetros de mensuração, é exigência legal que consta do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 2000, que se presta justamente a evitar o desvirtuamento dessa parcela, a encobrir remuneração indireta, aquilo que seu artigo 3º deixa claro que tais verbas não se prestam a substituir ou complementar a remuneração.

Portanto, a DRJ manteve o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente interpôs recurso (fls. 913-947) reiterando os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Passamos, então, a análise das questões trazidas no Recurso Voluntário, que ora serão examinadas.

Antes de adentrar na análise dos motivos que levaram à autuação, convém, aqui, lembrar que se tratando de imunidade, os pagamentos a título de PLR não precisam ser efetuados em observância aos rigores interpretativos expostos nos arts. 111, inciso II e 176 do CTN.

De modo inverso, restou consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a interpretação da norma constitucional imunizante poderá ser realizada de forma mais abrangente, com o objetivo de alcançar a real intenção do legislador ao criá-la.

Entendo que a não observância das regras previstas na Lei nº 10.101/2000 desnatura o pagamento realizado a título de PLR, devendo sobre as verbas assim pagas incidir as contribuições previdenciárias.

Entretanto, tais regras não devem ser interpretadas de forma restritiva e literal, como ocorre no caso das isenções.

É que a regra que se está aplicando (art. 7º, XI da CF), a partir da conferência dos requisitos previstos na norma que a regulamenta (Lei nº 10.101/2000), é imunizante, devendo o intérprete perseguir o intuito do legislador constituinte ao proteger os pagamentos assim realizados da incidência das contribuições previdenciárias.

Esclarecida essa premissa, vejamos, então, os motivos apontados pela Fiscalização para afastamento da regra imunizante dos valores pagos a título de PLR.

Da análise do processo, verifica-se a necessidade de analisar os dois pontos centrais trazidos pela Fiscalização, quais sejam:

(i) a ausência de participação de representante do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Três Marias na elaboração do Acordo de Participação dos Resultados e o conseqüente não arquivamento do acordo no respectivo sindicado, descumprindo o exposto no inciso I e no § 2º do art. 2º da Lei 10.101/00;

(ii) ausência de regras claras e objetivas, em inobservância ao §1º do art. 2º.

Antes de iniciarmos a análise dos pontos acima indicados, é importante registrar que os Autos de Infração DEBCADs nºs. 37.357.156-9 e 37.357.157-7, ora analisados, abarcam as competências de 02/2007 a 08/2008, de modo que seu julgamento se limitará,

logicamente, à análise das acusações e dos documentos que respaldaram o pagamento das parcelas dos resultados realizadas no referido período.

Passemos, então, à análise dos argumentos que substanciaram a presente autuação:

1. Ausência de participação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Três Marias no Acordo de Participação dos Resultados (PPR) e consequente não arquivamento do acordo na respectiva entidade sindical, descumprindo o exposto no art. 2, inciso I e § 2º da Lei 10.101/00.

É importante registrar, de início, que o Recorrente conseguiu comprovar que convocou a participação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Três Marias, mediante a juntada de correspondências encaminhadas ao referido Sindicato, informando o início das negociações para elaboração das regras do PPR e solicitando a indicação de representante.

Tal correspondência foi devidamente apresentada pela Recorrente em relação ao plano vigente no exercício de 2007 (fl.173), como também em relação ao plano vigente no exercício de 2008 (fl. 106).

A convocação do sindicato para a participação da negociação das regras do PPR foi, inclusive, reconhecida no próprio Relatório Fiscal, cujo trecho segue abaixo transcrito:

Assim, apesar da tentativa da empresa junto ao Sindicato para que este indicasse um representante, o fato é que não houve participação do sindicato, e, da leitura do inciso I e § 2º do artigo 2º da Lei 10.101/00 se verifica que a participação do Sindicato é requisito essencial para a validade dos Acordos, conforme expressamente determinado no inciso I, e, como consequência de não haver um representante sindical, os Acordos celebrados não foram arquivados no Sindicato dos Trabalhadores da Unidade de Três Marias, o que desobedece também o §2º acima.

É importante observar, ainda, que, no caso em análise, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Três Marias negou-se a participar das negociações para elaboração das regras do Acordo do PPR ao argumento de que os planos anteriores não continham regras claras e objetivas, na medida em que respaldaram o pagamento de valores destoantes entre os cargos ocupados pelos funcionários.

Ressaltou, o Sindicato, que ajuizou demanda judicial buscando a nulidade dos referidos Acordos para distribuição da PPR. Vejamos os exatos termos da petição apresentada pelo Sindicato à Fiscalização (fls. 110):

A informação constante do “ACORDO PARA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS” no sentido de que o Sindicato “não quis indicar representante” não é verdadeira, pois o Sindicato aguardava o julgamento de Ação Anulatória dos “Acordos de Participação nos Resultados” dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006 e se recusou a assinar os acordos seguintes em razão de imposições patronais prejudiciais aos trabalhadores.

Convém transcrever, aqui, trecho extraído do Acórdão proferido Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar a Ação Anulatória nº 00614-2007-056-03-00-4, a que o Sindicato fez menção no trecho acima transcrito, no qual consta a transcrição da oitiva do então presidente do Sindicato, em relação ao tema ora analisado.

Ouvido o Ilustre presidente do sindicato autor o mesmo confirmou que a assinatura constante do documento de f. 319, 329 e 342 pertence à diretoria e presidência do sindicato anteriormente; também os documentos de f. 364 e 36 foram recebidos pela diretoria do sindicato; também a assinatura de f. 342 acusa o recebimento pelo diretor sindical da categoria do autor; quando foram recebidas as correspondências o atual presidente não se encontrava na diretoria, quem se encontrava era o Sr. Luis Gonçalves; nunca participou da comissão, mas pode informar que os empregados têm reclamado da discrepância entre valores pagos aos níveis de chefia e operadores; os trabalhadores vêm questionando no sindicato que o pessoal do RH recebeu R\$22.000,00 e os outros R\$800,00, em relação ao ano de 2007; em relação as anos 2004/06 nada sabe em relação a valores e que em 2003 também não era diretor do sindicato, não sabendo nada informar; não sabe informar porque o presidente do sindicato não compareceu ao chamado da empresa; nos anos anteriores não era diretor, não podendo nada informar; não se recorda a data em que a empresa iniciou o pagamento do PPR; existem 21 dirigentes do sindicato dentro da empresa; todos os empregados, inclusive dirigentes receberam PPRs, o que pretendem é resolver a questão da discrepância de pagamento, e a pretensão do sindicato é a transparência; nenhum dos dirigentes lançaram qualquer ressalva quanto ao recebimento do PPR; ainda não recebeu nada a respeito da comissão formada em 2008, mas quando receber vai informar ao trabalhador; não sabe informar porque os anteriores dirigentes não informaram ao trabalhador. [sic] (grifos aditados)

Cumprе ressaltar que a ação em debate foi julgada improcedente (informação que, inclusive, consta na petição apresentada pelo Sindicato à Fiscalização). Vejamos trecho da citada decisão, obtida no site do TRT da 3ª Região (Acórdão 00614-2007-056-03-00-4-RO):

Logo, a assertiva de que o recorrente não foi convocado para participar das comissões dos representantes dos empregados foi infirmada pelo acervo probatório, extraindo-se da prova que ele simplesmente optou, deliberada e propositalmente, por não participar das negociações que culminaram com a assinatura dos acordos para participação nos resultados, o que implica

anuência quanto aos seus termos e forma, por força do que dispõe o art. 111 do CCB:

O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. (grifos aditados)

Na situação ora analisada, o Sindicato sequer chegou a participar das negociações, negando-se a atender à convocação enviada pela empresa.

Entendo que o suposto pagamento de valores divergentes aos empregados da empresa não é fundamento apto a questionar que as regras não seriam claras e objetivas, quicá tal fundamento deveria ser utilizado para justificar a ausência de participação do sindicato nas negociações do Plano de PPR.

Ao contrário! Se o Sindicato tem um receio de que o PPR não tenha regras claras e objetivas, este é mais um motivo para que ele participe da negociação e, portanto, da elaboração de regras que entenda estarem devidamente claras e objetivas.

É importante também observar que a negativa de participação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Três Marias no Acordo de Participação dos Resultados (PPR) não resultou na elaboração de regras danosas aos trabalhadores.

Ora, o Acordo de Participação dos Resultados (PPR) do ano de 2008, referente à Unidade de Paracatu/MG, dispôs da seguinte forma as regras para distribuição da PPR em relação aos serviços de manutenção (fl. 208):

			/ ver e agir	7 ver e agir	10 Ver e agir	
MANUTENÇÃO - Metas gerais	Custo Fixo Total + DO	MMRS	5%	4,83	4,80	4,38
	Resultado auditoria.SGVMAN	nota	5%	3,61	3,80	4,00
	Disponibilidade equipamentos lavra	%	5%	65,3%	67,3%	69,3%
	Segurança	% IDS	5%	78,0%	80,0%	82,0%
MANUT / Planejamento	Realização de projetos EMC	n de projetos	5%	2 PDCA 7 ver e agir	3 PDCA 7 ver e agir	3 PDCA 10 Ver e agir
	Índice de cumprimento de Programação	ICPMP	5%	94,0%	96,0%	98,0%
	Índice de cumprimento de preditiva	ICPPD	10%	94,0%	96,0%	98,0%
MANUT / Eng. Manutenção	Custo fixo + DO do setor	MMRS	10%	1,58	1,50	1,43
	Segurança	% IDS	10%	78,0%	80,0%	82,0%
MANUT / Elétrica	Custo fixo + DO do setor	MMRS	10%	0,81	0,77	0,73
	Índice de cumprimento de Programação e Preventiva	% cumprimento	5%	94,0%	96,0%	98,0%
	Realização de projetos EMC	n de projetos	5%	2 PDCA 7 ver e agir	3 PDCA 7 ver e agir	3 PDCA 10 Ver e agir

Veja que o acordo levou em consideração a atividade desempenhada pelos profissionais, estabelecendo metas gerais e específicas.

O Acordo para Participação nos Resultados vigente no ano de 2008, referente à Unidade Três Marias/MG também dividiu as regras estabelecidas entre metas gerais e específicas, considerando as nuances da atividade desempenhada naquela unidade.

Metas	Responsável	Peso	Nível (Ptos)	Nível (Ptos)	Nível (Ptos)
			100	300	500
			0,60	1,20	1,80
METAS GERAIS					
Produção de Catodo referente ao período de Abril a Dezembro-2008	Junio	12%	133.641	135.365	137.094
Custo Metalúrgico por Toneladas de Zinco Contido R\$ IonZn	Simone	12%	1.652,00	1.625,00	1.596,00
Taxa de Frequência (nº de incidentes com e sem afastamento considerando empregados diretos x 1.000.000/HHT), a existência de fatalidade zero a meta de tx de frequência.	José Evandro	12%	8,00	6,00	4,00
Planos de ação incluídos no GOI com referência data de 31/12/2008 que não exijam investimento CAPEX.	Cristina	12%	85% dos planos de ação dentro do prazo do cronograma	90% dos planos de ação dentro do prazo do cronograma	95% dos planos de ação dentro do prazo do cronograma
DGR - Alinhar nota na avaliação do sistema de gestão pela corporação de acordo com a PU do Gerente Geral da Unidade:	Vinicius	12%	4,00	4,20	4,40
Total Metas Gerais		60%			
PROCESSOS UGB			METAS ESPECÍFICAS		
EMC (Equipes de Melhoria Continua)	Cristina	20%	2(dois) trabalhos por grupo lançado na UGB	2(dois) trabalhos por grupo lançado na UGB e 60% implantados.	2(dois) trabalhos por grupo lançado na UGB e 70% implantados.
Total UGB		20%			
Total Metas		80%			

O Acordo de Participação dos Resultados (PPR) do ano de 2008, referente à Unidade de Paracatu/MG, teve a anuência expressa do sindicato da categoria.

Neste contexto, pergunta-se: o Sindicato representante dos empregados da unidade de Paracatu/MG convalidou um PPR sem regras claras e objetivas? Creio que não.

Sendo assim, a não participação do Sindicato representante dos empregados na elaboração do PRR da unidade de Três Marias resultou no estabelecimento de regras danosas e inaceitáveis? Também creio que não, já que as mesmas diretrizes foram convalidadas pelo Sindicato da Unidade de Paracatu.

Entendo, assim como o TRT da 3ª Região ao julgar a Ação Anulatória nº 00614-2007-056-03-00-4, que a empresa não pode ficar à mercê de posicionamento isolado do representante sindical da região em que está localizada aquela unidade, que se nega deliberadamente a participar do acordo.

Tal postura, na minha opinião, contraria o interesse dos empregados, que têm cerceado o direito de participar dos resultados da empresa, assegurado e incentivado pela Constituição.

Ora, como se sabe, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.101/2000, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa nada mais é do que um instrumento de integração entre o capital e o trabalho, visando incentivar a produtividade, nos termos do art. 7º inciso XI da CF.

Para tanto, é necessário assegurar a participação dos empregados na elaboração das regras para a distribuição dos resultados, tanto com o objetivo de garantir a observância dos seus interesses, quanto para tornar inquestionável o conhecimento das regras e a possibilidade de verificação do seu cumprimento.

A necessidade de participação de representante do sindicato na elaboração do Acordo de PPR foi criada pelo legislador justamente com o objetivo de assegurar a efetiva participação nas negociações, assegurando o seu direito de interferir na elaboração das regras para distribuição da PPR.

Entretanto, diante das nuances do caso concreto, entendo que tal requisito deve ser afastado, em face da recusa deliberada do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Três Marias em indicar representante para participar das negociações para criação das regras que seriam estabelecidas para viabilizar a distribuição dos resultados.

É importante esclarecer que não sustento a possibilidade de desconsiderar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/2000, mas, sim, a necessidade interpretá-los e aplica-los, de acordo com as especificidades do caso concreto e com o princípio da razoabilidade, pois não se pode exigir do empregador que obtenha a aprovação do Sindicato quanto ao plano proposto, se o Sindicato deliberadamente se nega a negociar.

Registro, ainda, que, no caso em análise, a Recorrente adotou a postura correta ao convocar o representante do sindicato para compor a Comissão de Negociação, o qual se negou em participar, sem sequer analisar as propostas trazidas pela empresa e pela comissão de empregados.

A Recorrente, por seu turno, fez prova da convocação da Autoridade Sindical e a própria confirma esta convocação, em resposta à intimação fiscal (fls. 110).

Convém esclarecer que o procedimento previsto no art. 616 da CLT – segundo o qual, diante da recusa do sindicato em participar de negociação coletiva, é necessário, conforme o caso, acionar o Departamento Nacional do Trabalho ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para determinar a convocação compulsória do sindicato, que, diante de nova recusa, pode ensejar à instauração de dissídio coletivo – não se aplica ao caso ora analisado.

Isso porque, as regras do PPR ora analisado foram instrumentalizadas através de acordo formulado por comissão paritária escolhida pelas partes e não acordo ou convenção coletiva, hipóteses que exigem a aplicação do procedimento descrito no dispositivo supracitado em caso de recusa da participação do sindicato.

Tampouco se aplica ao caso ora analisado os mecanismos de solução de litígio previstos no art. 4º da Lei 10.101/2000, abaixo transcrito:

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1 Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Como se verifica da leitura do dispositivo acima, os procedimentos de mediação e arbitragem de ofertas finais se aplicam quando a **negociação** visando a participação nos lucros ou resultados resultar em impasse.

Ou seja, mediação e arbitragem de ofertas finais pressupõem que as partes, durante um processo de negociação, cheguem a um impasse.

Neste caso, a mediação constituir-se-á na escolha de um intermediador que irá auxiliar as partes envolvidas para que estas cheguem a um acordo.

A arbitragem, no caso da lei acima, é efetuada mediante a análise das ofertas finais propostas por ambas as partes, devendo o árbitro restringir-se a optar por uma das propostas apresentadas, em caráter definitivo.

No caso em análise, entretanto, não houve litígio no curso da negociação entre Sindicato e empregador que pudesse ensejar a adoção dos mecanismos previstos no art. 4º da Lei n. 10.101/00, já que o sindicato se recusou deliberadamente a indicar representante para a comissão de negociação das regras do PPR. Ou seja, o processo de negociação, com o Sindicato, sequer se instaurou.

Diferente seria se, uma vez convocado, o sindicato tivesse indicado representante, que, ao participar da negociação para definição das regras do PPR, não concordasse com as regras trazidas pela comissão representante da empresa. Neste caso, sim, seria necessário, através da mediação ou arbitragem, buscar a solução do impasse. No caso da mediação, um terceiro (mediador) intermediaria as discussões entre Sindicato e empregador, para se chegar a um consenso; ou, no caso da arbitragem, cada parte apresentaria a sua proposta e deixaria a cargo do árbitro decidir a que entendesse mais adequada.

No caso em tela, o impasse em relação às regras não chegou a se instaurar de fato, na medida em que o sindicato sequer se dispôs a participar da comissão para a negociação das regras. Se tivesse participado e o impasse tivesse sido instaurado, o Sindicato poderia ter saído vencedor na sua proposta caso provocasse o procedimento previsto no artigo 4º da Lei n. 10.101. Ao se recusar a sentar na mesa de negociação, o Sindicato perdeu a oportunidade de fazer valer o seu entendimento acerca da alegada ausência de regras claras nos acordos propostos pela Recorrente.

Também é importante registrar que o Recorrente se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente a participação dos empregados na elaboração das regras para a distribuição dos resultados.

Em relação aos pagamentos realizados no ano de 2007, tal comprovação é constatada a partir de cláusula contida no Acordo de PPR, demonstrando a existência de comissão de empregados, cujos quatro integrantes, representantes dos empregados, assinaram o referido acordo (fls. 168-171).

Já quanto ao ano de 2008, além da referida cláusula também contida no Acordo de PPR, a Recorrente apresentou a ata de eleição dos representantes dos empregados que integraram a comissão, que, em seguida, assinaram o Acordo do PPR (fls. 189-195), que respaldou o pagamento de participações dos resultados da empresa naquele período.

Neste contexto, tendo a Recorrente adotado todas as medidas para convocação do Sindicato, não pode o acordo ser invalidado em razão da recusa do Sindicato em participar da negociação, assinar o acordo e, conseqüentemente, em razão de não ter sido este arquivado na entidade sindical (art. 2º, §2º da Lei n. 10.101/2000).

2. Nos acordos não existem regras claras e objetivas na fixação dos valores pagos a título de PLR, ocorrendo grande diferença de valores pagos aos cargos de Gerentes Gerais e de Engenharia e “equivalentes” em relação aos demais funcionários de salários mais baixo pertencentes a áreas de apoio.

Em relação ao segundo ponto questionado pela Fiscalização, o auditor fiscal autuante, no Relatório Fiscal, se limita a descaracterizar os valores pagos a título de participação nos resultados, exigindo as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre tais verbas, ao argumento de que os acordos não continham regras claras e objetivo, **sem se desincumbir do ônus de explicitar as regras que, no seu entendimento, não são claras e objetivas.**

Outrossim, a suposta ausência de regras claras e objetivas é fundamentada apenas na divergência dos valores pagos a título de participação nos resultados em relação aos cargos e área em que o funcionário desempenha a sua função, levando a Fiscalização a concluir que: *“os pagamentos a título de PPR são efetuados em função do cargo e da área que os empregados trabalham”*.

Assim, a Fiscalização entendeu que a possibilidade de adoção de critérios distintos entre os funcionários demonstra que as regras adotadas não foram claras e objetivas. Isso porque, na área de apoio, o valor final pago de PPR é um múltiplo proporcional e decrescente; ou seja, quanto maior o salário, menor será a proporção do PPR. Já a partir do Grau 29 em diante (gerentes gerais, gerentes, engenheiros), os percentuais foram estabelecidos de forma crescente, ou seja, quanto maior o salário, maior o percentual do salário a título de PLR.

Ora, nenhuma das alegações acima mencionadas se refere à existência de regras claras e objetivas, de modo que a autoridade lançadora não aponta as regras que, no seu entendimento, não são claras e objetivas e, desta forma, deixa de motivar o lançamento, o que, em tese, o fulminaria de nulidade material.

Entretanto, no caso, deixarei de pronunciar a nulidade material, pois entendo que a autuação é improcedente, como passo a demonstrar.

No caso ora analisado, a Recorrente é mineradora com estrutura e organização de atividades complexas, envolvendo cargos de diferentes níveis e segmentos, desde Operador de Nível I até Gerente Geral de Mineração.

Justamente visando assegurar que a participação nos lucros e resultados seja efetuada de forma justa, a Recorrente entendeu por bem estabelecer parâmetros específicos, considerando o segmento e nível ocupado pelo empregado.

Sobre a possibilidade de observância das especificidades do cargo exercido para definição dos critérios adotados para distribuição de lucros ou resultados, vejamos o raciocínio desenvolvido por Rubem Pelegrino e Patrícia Kasiaz.

7.19. Contudo, entendemos que essa conclusão não pode ser aplicada de forma genérica, devendo ser examinada caso a caso.

7.20. Para as empresas que atuam no ramo industrial, como, por exemplo, as montadoras de automóveis, é comum que os acordos firmados entre as partes prevejam os seguintes critérios para o pagamento de PLR: (i) de um lado, a apuração de um determinado resultado ou lucro por parte da empresa e (ii) de outro, a pontuação obtida pelo empregado, aferida a partir de sua produtividade (carros montados por mês, por exemplo).

7.21. Ou seja, nesses casos, em razão da atividade exercida, é comum que os critérios adotados para o pagamento de PLR sejam apurados a partir de uma matemática pura e simples.

7.22. Já para os prestadores de serviços, cuja obrigação propicia é a de fazer (e não de dar), as características individuais do empregado podem ser elementos considerados relevantes na determinação do valor que ele receberá a título de PRL.

7.23. Cite-se, por exemplo, o trabalho exercido por uma secretária. Diferentemente do que ocorre no caso de um operário industrial, não é razoável supor que o desempenho daquela empregada possa ser aferido a partir do número de telefonemas atendidos por mês, ou de recados anotados por semana, por exemplo.

7.24. Nesses casos, parece-nos razoável e justo que a sua avaliação seja feita a partir de aspectos individuais, como, por exemplo, pontualidade, domínio de língua estrangeira e de programas de informática, aparência profissional etc.

7.25. Assim, tendo ficado claro no acordo de PRL quais são as características do empregado que serão avaliadas, a forma como essa avaliação ocorrerá, os pesos atribuídos a cada item avaliado, entre outros critérios, é descabido falar de ‘ausência de regras claras e objetivas’.

7.26. A finalidade da Lei nº 10.101/00, ao dispor que as regras relativas à PRL sejam claras e objetivas, foi a de assegurar que haja transparência no acordo, de modo a não gerar dúvida quanto ao que fora acordado, e não o de proibir que aspectos individuais dos empregados sejam avaliados e levados em consideração na determinação do valor de PLR que cada empregado receberá.¹

Não custa lembrar que não há nenhuma norma legal que impeça que a PPR possua parcela fixa, tampouco que os valores pagos a título de participação nos resultados devam ser idênticos e uniformes para todos os beneficiários da PPR. Vejamos trecho de acórdão da Ilustre Relatora Conselheira Liege Lacroix sobre o tema:

A autoridade fiscal se insurgiu quanto aos valores distribuídos não serem uniformes entre os empregados de mesma função e pelo fato dos diretores ganharem valores muito discrepantes em relação aos empregados. Quanto a este tópico é de se considerar que o plano de metas da empresa para a participação dos resultados leva em consideração desempenho individual do empregado e o desempenho da equipe, então parece lógico que os valores a serem pagos não sejam idênticos para os empregados. O pagamento pode ser diferenciado justamente porque considera o atingimento de metas, que nem sempre vão ser alcançadas de forma total e unânime por todos os empregados.

¹ Rubem Pelegrino e Patrícia Kasiaz. Participação nos Lucros ou Resultados (“PLR”) e as Contribuições Previdenciárias: Controvérsias entre o Fisco e os Contribuintes. Planejamento Fiscal – Análise de Casos – Volume III – São Paulo: Quartier Latin, 2013, pg. 9480-2 de 24/08/2001

Por outro lado consta dos acordos que a parcela a ser distribuída levará em consideração a folha de salários e por consequência os valores pagos ou creditados aos diretores serão mais elevados que os dos empregados, uma vez que os salários destes são maiores, inclusive em função de suas responsabilidades junto à empresa.

Ademais, a lei não diz que os valores pagos a título de participação nos lucros devem ser idênticos e uniformes para todos os beneficiários do programa. Os aumentos de lucratividade da empresa resultam participação variável pela aplicação de percentual incidente sobre os salários.

(Processo nº 35884.003885/2006-89, Acórdão 205-01.331, 2º Conselho, 5ª Câmara, 05/11/2008).

Ademais, considerando a atividade econômica desempenhada pela Recorrente, entendo que não há óbice algum para que o Programa de Participação nos Lucros e Resultados envolva uma parcela fixa e outra variável em relação à avaliação individual de seus empregados, desde que os critérios dessa avaliação estejam previamente definidos e sejam de conhecimento do funcionário.

Logo, não há como sustentar que essa parcela está atrelada apenas resultados individuais do empregado, devendo ser considerada como remuneração. Essa alegação torna-se frágil diante da existência de parâmetros e metas estabelecidas para a própria unidade, conforme atestam os documentos constantes nos autos.

Sendo assim, no caso em análise, verifica-se não só a delimitação das regras pela Recorrente, bem como a demonstração dos mecanismos utilizados para aferição dos resultados e aplicação de tais regras, demonstrando que são desprovidos de razoabilidade os argumentos que suportaram o lançamento.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, dou provimento total ao presente recurso voluntário para julgar improcedentes as cobranças decorrentes dos levantamentos PPR.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim - Relatora